

 GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Flávio Campos Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosângela de Souza Gomes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães æ Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Arthur Carvalho Monteiro</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira - Interino</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS <i>Uruan Cintra de Andrade</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Felipe dos Santos Peixoto (Interino)</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Isabela Silva Alves (Interina)</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Douglas Ruas dos Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Gutemberg de Paula Fonseca</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA <i>Victor Cesar Carvalho dos Santos</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Renan Miguel Saad</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	2
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	2
Gabinete do Governador	...
Governo	...
Planejamento e Gestão	5
Fazenda	6
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	8
Polícia Militar	9
Polícia Civil	16
Administração Penitenciária	17
Defesa Civil.....	19
Saúde	19
Educação.....	21
Ciência, Tecnologia e Inovação	29
Transportes e Mobilidade Urbana	30
Ambiente e Sustentabilidade.....	30
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	32
Cultura e Economia Criativa	32
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	32
Esporte e Lazer	...
Turismo	...
Controladoria Geral do Estado	32
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro..	33
Trabalho e Renda.....	...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Transformação Digital	34
Infraestrutura e Obras Públicas	34
Energia e Economia do Mar.....	34
Habitação de Interesse Social.....	35
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	35
Mulher.....	...
Cidades	35
Defesa do Consumidor	35
Segurança Pública.....	...
Procuradoria Geral do Estado	35

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	37
--	----

REPARTIÇÕES FEDERAIS	...
----------------------------	-----

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO GG/PL Nº 104
RIO DE JANEIRO, 30 DE ABRIL DE 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 05 de abril de 2024, do Ofício nº 469-M, de 04 de abril de 2024, Projeto de Lei nº 669-A de 2023 de autoria do Deputado Anderson Moraes que, “**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.351, DE 08 DE JULHO DE 2021, QUE PROÍBE O REBOQUE DO VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO QUANDO O PROPRIETÁRIO OU O CONDUTOR DO VEÍCULO ESTIVER PRESENTE**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 669-A/2023, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDERSON MORAES, QUE “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.351, DE 08 DE JULHO DE 2021, QUE “PROÍBE O REBOQUE DO VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO QUANDO O PROPRIETÁRIO OU O CONDUTOR DO VEÍCULO ESTIVER PRESENTE””

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei que pretende alterar a Lei Estadual nº 9.351, de 08 de julho de 2021, que “proíbe o reboque do veículo estacionado em local proibido quan-

do o proprietário ou o condutor do veículo estiver presente”, para instituir a obrigatoriedade de comunicação via SMS, aplicativo de mensagem ou e-mail no momento da remoção do veículo, quando o condutor não estiver.

É que as medidas pretendidas desconsideraram a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

No exercício dessa competência foi editada Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, estabelecendo como cometimento de infração de trânsito o estacionamento irregular e suas nuances, descritos no art. 181 e incisos, cuja competência de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas pertence aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 24:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

§4º Compete **privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.”

Essa, aliás, foi a conclusão da Diretoria Jurídica do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, que, instado a se manifestar sobre o tema, informou que não compete à Autoridade Executiva de Trânsito Estadual lavrar auto de infração por estacionamento irregular, não lhe sendo possível, portanto, executar as medidas pretendidas no projeto em exame.

Não é demais consignar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou como inconstitucionais as Lei nº 8.269/2018 e nº 8.426/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que legislavam sobre trânsito e transporte, invadindo, portanto, competência privativa da União, bem como por versarem sobre matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, não se pode negar que ao adentrar em temática que não se encontra em sua esfera de atribuições constitucionalmente estabelecidas, o Poder Legislativo estadual viola o Pacto Federativo, preceituado no artigo 1º da Constituição Federal.

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS				CARGOS RESULTANTES			
Último Ocupante	Cargo em comissão	Símbolo	Lotação Atual	Qt.	Cargo em comissão	Símbolo	Lotação Resultante
1958653-1	Assessor	DAS-8	CGE	02	Assistente III	DAI-4	IRM
4318833-8	Assessor	DAS-8	CGE	11	Ajudante I	DAI-1	IRM

DECRETO Nº 49.071 DE 30 DE ABRIL DE 2024

REVOGA O ITEM 3 DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 69 E O ART. 103 DO DECRETO Nº 2.473/1979 - QUE APROVA O REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PAT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do processo nº SEI-040070/000285/2020, e,

CONSIDERANDO:

- que o inciso III do art. 237 do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975, que Institui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro - CTE, foi revogado pelo inciso II do art. 21 da Lei nº 6.357, de 18 de dezembro de 2012; e

- que o teor do inciso III do art. 237 do Decreto-lei nº 5/75 foi replicado no item 3 do parágrafo único do art. 69 e no art. 103 do Decreto nº 2.473, de 6 de março de 1979, que aprova o prova o regulamento do Processo Administrativo-Tributário - PAT, não tendo sido feita sua revogação quando da edição da Lei nº 6.357/2012;

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2563234

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.070 DE 30 DE ABRIL DE 2024

TRANSFERE E TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO, VAGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/005175/2024;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos e transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão, vagos, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2563246

DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados o item 3 do parágrafo único do art. 69 e o art. 103, bem como a Seção V do Capítulo III, todos pertencentes ao Decreto nº 2.473, de 6 de março de 1979.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2024

CLÁUDIO CASTROGovernador

Id: 2563250